



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000173/2007-31
Recurso nº 15.889.000173200731 Voluntário
Acórdão nº **2803-001.953 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BARRA TUR TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 01/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. LANÇAMENTO BASEADO EM PRESUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08, DO STF.

1. Como bem explicitado pelo julgador *a quo*, não se trata de lançamento baseado em presunções, como afirma o recorrente. Em verdade, se trata de lançamento consubstanciado em dados obtidos com base nas folhas de pagamento, Livro Diário e informações à Previdência Social, do próprio contribuinte, segundo o Relatório Fiscal de Fls. 33/39.

2. Considerando que da leitura do Relatório Fiscal é possível concluir que o contribuinte não recolheu o devido, e tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, que determinou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, a decadência do direito de lançar não é mais de 10 (dez) anos, como consta no acórdão recorrido, mas sim, de 5 (cinco) anos, na forma do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Os lançamentos relativamente às competências anteriores a dezembro de 2002 estão decaídos, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Processo nº 15889.000173/2007-31
Acórdão nº **2803-001.953**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettoratto, André Luís Mársico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, abrangendo o período de 08/1999 a 05/2006, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal e a outras entidades e fundos (Terceiros). De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 33/39, constituem fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Notificada. Ainda de acordo com o relatório fiscal, faz parte deste lançamento o adicional que propicia a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, conforme a Lei nº 9.732/98, incidente sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas aos segurados empregados que trabalham em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, caracterizada pela exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, a agentes nocivos, nos termos do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e que foram declaradas pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

O Contribuinte, devidamente notificado em 22 de junho de 2007, apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de outubro de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 01/05/2006

NFLD DEBCAD nº 37.087.184-7.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO. ATO VINCULADO.

O lançamento é ato administrativo vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, diante da constatação de atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições devidas pela empresa, em conformidade com os artigos 30, 33 e 37 da Lei nº 8.212/91, c/c o parágrafo único do art. 142 e art. 113, § 1º, do CTN.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço. - artigo 30, I, alínea "h" da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e alterações posteriores.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

O prazo de decadência para a constituição das contribuições previdenciárias é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, estando este prazo em consonância com o entendimento do STJ.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que o lançamento não pode prosperar, pois já fora alvo de fiscalização afeta ao mesmo período, sem que nenhuma irregularidade tenha sido constatada.
- Que o lançamento foi realizado por aferição, com base em presunções e não na realidade da empresa, o que afasta a sua legalidade.
- Que o período da apuração encontra-se decaído, não podendo o suposto débito ser exigido.
- Requer a reforma da r. decisão, no sentido de acolher integralmente o presente recurso, para o fim especial de anular referida infração e determinar o arquivamento do respectivo processo, dado a fundamentação aqui trazida, em especial pela decadência do direito de lançar, parte do seu suposto crédito, por conta do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Por último, na remota hipótese de manutenção do referido auto, seja deferido o parcelamento do débito, ou ainda, inclusão deste, em parcelamento já existente, para fins de efetiva liquidação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Depois do cumprimento da diligência comandada em 12 de maio de 2011, por intermédio da Resolução 2803-000.037, retornam os autos para prosseguimento do julgamento.

Como bem explicitado pelo julgador *a quo*, não se trata de lançamento baseado em presunções, como afirma o recorrente. Em verdade, se trata de lançamento consubstanciado em dados obtidos com base nas folhas de pagamento, Livro Diário e informações à Previdência Social, do próprio contribuinte, segundo o Relatório Fiscal de Fls. 33/39.

Em razão da conformidade do lançamento, não merece prosperar a tese defendida pelo contribuinte, de que a empresa já havia sido alvo de fiscalização afeta ao mesmo período, sem que nenhuma irregularidade tenha sido constatada.

Com efeito, apesar da alegação referida no parágrafo anterior, a empresa não fez nenhuma prova sobre o assunto.

Ademais, a realização de nova fiscalização, atendidos os requisitos para tal missão, não pode o Auditor Fiscal imiscuir-se das suas obrigações, sob pena de responsabilidade funcional.

Vê-se, portanto, repetindo parte do conteúdo da decisão recorrida, que o lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Apesar da correção no procedimento de constituição do crédito tributário ora em debate, discordo do posicionamento dos julgadores de primeira instância administrativa, no concernente à decadência.

Ora, considerando que da leitura do Relatório Fiscal é possível concluir que o contribuinte não recolheu o devido, e tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, que determinou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, a decadência do direito de lançar não é mais de 10 (dez) anos, como consta no acórdão recorrido, mas sim, de 5 (cinco) anos, na forma do CTN.

In caso, porém, em razão de não haver prova de pagamento do devido, a regra decadencial a ser aplicada é aquela prevista no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, em virtude da aplicação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do STF, os lançamentos relativamente às competências anteriores a dezembro de 2002 estão decaídos, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE-PARCIAL PROVIMENTO. Os lançamentos relativamente às competências anteriores a dezembro de 2002 estão decaídos, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.